



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006873/2007-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.985 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria COFINSs
Recorrente KREMON DO BRASIL S A INDUSTRIA E COMERCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE.

Eventuais lapsos na redação do auto não comprometem sua validade, assim como o fato de haver sido lavrado no recinto da repartição.

LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE A PARTIR DE DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL.

Procedente o lançamento que aproveita declaração prestada pela contribuinte a autoridade fazendária com informações que permitem apurar a base de cálculo de tributo, quando a contribuinte não apresenta escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE.

Eventuais lapsos na redação do auto não comprometem sua validade, assim como o fato de haver sido lavrado no recinto da repartição.

LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE A PARTIR DE DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL.

Procedente o lançamento que aproveita declaração prestada pela contribuinte a autoridade fazendária com informações que permitem apurar a base de cálculo de tributo, quando a contribuinte não apresenta escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

EDITADO EM: 15/04/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente) Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori, Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Relatório

O presente processo cuida dos autos de infração que exigem PIS e COFINS relativo ao ano calendário de 2003. A autoridade lançadora afirma que constatou falta de recolhimento dessas contribuições apuradas a partir da receita bruta informada pela contribuinte em DPI à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e tendo em vista que ela, declarante pelo Lucro Real, não apresentou escrituração conforme prevista na legislação.

A contribuinte impugnou as autuações e, segundo o relatório do julgamento de primeiro piso, ela solicitou nulidade do procedimento fiscal, pelos seguintes motivos:

- a) os instrumentos carecem de credibilidade na medida em que mencionam que a fiscalização foi iniciada em empresa denominada Abatedouro do Boi Ltda., com a qual a impugnante nada tem a ver, e, ainda mais, as peças não trazem numeração específica nem identificação do processo administrativo, ferindo o Dec. nº. 70.235, de 1972, art. 10, II e art. 59, II; e
- b) os instrumentos foram lavrados na DRF Goiânia em 27/09/2007 e a autuada notificada apenas no dia posterior, quando deveria a autoridade ter efetuado a lavratura no estabelecimento da autuada, como determina o art. 10 do mesmo Dec. nº. 70.235, de 1972.

Termina requerendo o arquivamento do processo e a produção de todas as provas permitidas em direito, sob pena de caracterização de cerceamento do direito de defesa.

Os julgadores a quo não acolheram o pedido de nulidade e teceram as seguintes considerações e conclusões:

- a citação de empresa diversa da autuada no corpo dos autos não invalida o instrumento; nem prejudicou a contribuinte de exercer seu direito de defesa;
- não há exigência legal de que a lavratura do auto de infração deva se dar no estabelecimento da contribuinte, nem que o auto de infração deva possuir numeração própria;

Eles também indeferiram o pedido de produção de provas por entender que ele não atendeu o previsto no inciso III e § 4º do art. 16 do Decreto n. 70.235, de 1972, e também por entenderem que não há necessidade de trazer provas adicionais aos autos.

O Acórdão n.º 03-25.536, de 27/06/2008, proferido pela Respeitável 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília ficou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE.

Eventuais lapsos na redação do auto não comprometem sua validade, assim como o fato de haver sido lavrado no recinto da repartição.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

Aplica-se ao PIS o decidido em relação à Cofins, em vista da impugnação comum. ,

Lançamento Procedente

A contribuinte, inconformada, ingressou com recurso voluntário, com o qual repisa os argumentos postos em sua impugnação e pede pela nulidade dos autos de infração e do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.

Tempestivo o recurso e atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Preliminares

A recorrente pede a nulidade do acórdão proferido pela DRJ e dos autos de infração. Afirma que o procedimento feriu o disposto no inciso III do art. 10 e o inciso II do art. 59, ambos do Decreto n. 70.235, de 1972, e o direito ao contraditório e à ampla defesa. Para tanto ela argumenta:

Pois bem: É sabido que o Princípio da Formalidade Estrita . é aplicado rigorosamente nos procedimentos administrativos, especialmente quando o assunto é lavratura de auto de infração por órgãos administrativos tributários; e isso para que se evite prejuízos de toda ordem, tanto para o suposto infrator, quanto para a própria autoridade autuante.

No presente caso, as formalidades mínimas não foram preenchidas, de maneira a prejudicar o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que implica na nulidade total do procedimento e insubsistência do auto de infração guerreado. Vejamos os dois tópicos adiante.

Nulidade do procedimento por erro e omissões - "...os Autos de Infração deixaram de mencionar (a) os dados das diligências cumpridas, (b) a identificação própria, através de numeração específica e (c) a identificação do processo administrativo, através de numeração específica."

não há como dar credibilidade a Autos de Infração que mencionam fiscalizações em empresa diversa da recorrente; basta verificar a primeira folha, de continuação de ambos os AI's para notar que a autoridade autuante afirma ter iniciado a fiscalização na empresa Abatedouro do Boi Ltda. Convém ratificar a informação de que a impugnante desconhece completamente essa empresa, sendo certo que esse engano fulmina de nulidade o Auto de Infração guerreado."

que ele deve obedecer aos requisitos de competência, forma, finalidade, motivo, conteúdo e causa, ocorrendo, in caso, ausência da forma de autuação.

Nulidade do procedimento por local de lavratura - os autos não foram lavrados no estabelecimento da autuada, conforme prescreve o caput do art. 10 do Decreto n. 70.235, de 1972.

Primeiramente entendo imperativo debelar a dúvida se o auto de infração somente é válido se lavrado no estabelecimento do autuado. A **Súmula CARF n. 4** é cristalina a respeito.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Portanto, de plano, não se sustenta o **pedido de nulidade do procedimento por local de lavratura** dos atos atacados pelo fato dos autos terem sido lavrados em local diferente do estabelecimento da contribuinte.

Quanto ao pedido de nulidade do procedimento por erro e omissões -

Ao percorrer os documentos e atos que compõem este processo administrativo verifico que a contribuinte tomou ciência do procedimento fiscal, desde o seu início, e tomou ciência das intimações e notificações. Todos esses atos foram dirigidas inequivocamente à contribuinte.

A contribuinte, em mais de uma ocasião, solicitou - e obteve - prorrogação para atender o que havia sido requerido pela autoridade fiscal através das intimações e notificações.

Esses fatos comprovam, a meu sentir, que a contribuinte tinha conhecimento da fiscalização e não foi surpreendida pelos autos de infração, uma vez que eles resultaram das informações prestadas pela própria contribuinte.

O erro de constar do corpo do texto dos autos de infração o nome de outra empresa, que não o da contribuinte, não poderia ter o poder de subtrair da contribuinte o conhecimento de que estava sob fiscalização e que a autuação correspondia a essa fiscalização. O auto de infração identifica perfeitamente a contribuinte como autuada, e o teor do que esse documento relata não deixa dúvida sobre o fato objeto da autuação e da exigência que é constituída.

Não há previsão na Lei para a validade do auto de infração que ele tenha que conter detalhamento das diligências realizadas, ou que ele deva ter identificação ou numeração específica ou identificação de processo administrativo. Não procede a alegação da recorrente de que esses dados comprometem a validade dos autos.

O que a lei prevê é a descrição do fato; e nesse particular não se pode ter dúvida que o fato está suficiente e claramente descrito. Tanto é assim que a contribuinte nada opõe ao fato que constitui infração: a falta de recolhimento das contribuições face as informações prestadas pela contribuinte e a falta de escrituração consoante o que prescreve a legislação.

Citar, no texto dos autos, o nome equivocado de empresa não compromete a inteligibilidade da autuação, nem retira da contribuinte a compreensão do que lhe está sendo imputado.

Os fatos têm sua origem nas informações prestadas pela contribuinte, logo, não há como ela afirmar que houve prejuízo à sua capacidade de exercer seu direito à defesa.

Ademais, ao contrário do que propõe a recorrente, os autos de infração foram lavrados por servidor competente e obedeceu estritamente a forma e as demais prescrições estabelecidas pela Lei.

À luz que consta no processo, entendo que não houve ofensa ao que prescreve o artigo 10 do Decreto n. 70.235, de 1972, nem os autos se enquadram nas hipóteses do artigo 59 do mesmo Decreto. Não há a meu ver razão para declarar a nulidade dos autos de infração.

Portanto, proponho a este colegiado não dar provimento ao recurso quanto às preliminares.

Ademais, verifico que a contribuinte não apresentou os livros de escrituração contábil e fiscal exigidos pela legislação. Nessa situação, para apurar os valores devidos a título de PIS e COFINS, a autoridade fiscal deve aproveitar as informações prestadas pela contribuinte que permitam conhecer as bases de cálculo desses tributos.

Portanto, considero que a exigência fiscal aqui em discussão se baseia em procedimento que atende o que prescreve a legislação, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos, a par de não ter sido contestado no mérito pela contribuinte.

Tendo em vista a higidez dos dados que demonstram os fatos imputados à contribuinte, entendo que decidiram corretamente os julgadores de 1º piso que consideraram procedente os lançamentos.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira- Relator

CÓPIA